



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

YASMIN DE SOUZA BARBOSA

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA
COMPULSÓRIA COM OS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS SOB A
PERSPECTIVA DE GÊNERO E DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Salvador
2026

YASMIN DE SOUZA BARBOSA

**A (IN)COMPATIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA
COMPULSÓRIA COM OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO
E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, Doutora em Família na Sociedade Contemporânea, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador e Mediadora Extrajudicial. Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador/Bahia Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/ UFBA. Especialista em Família-Relações Familiares e Contexto Sociais-UCSAL.

Salvador
2026

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a guarda compartilhada, que é regra no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e na doutrina da proteção integral. Contudo, nos casos de violência doméstica e familiar, sua aplicação pode perpetuar a violência contra a mulher e o menor. Nesse contexto, o artigo analisa a incompatibilidade da guarda compartilhada em situações de violência familiar, especialmente diante da Lei 14.713/2023, que afastou sua aplicação compulsória nesses casos. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, e viabilizada por meio de revisão bibliográfica e documental. Conclui-se que a proteção integral do menor deve prevalecer, inviabilizando a guarda compartilhada quando houver histórico de violência doméstica.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Violência doméstica. Lei 14.713/2023. Proteção integral. Violência de gênero.

ABSTRACT

The overall objective of this study is to analyze joint custody, which is the norm in the Brazilian legal system, based on the principle of the best interests of the child and adolescent and the doctrine of comprehensive protection. However, in cases of domestic and family violence, its application may perpetuate violence against women and minors. In this context, the article analyzes the incompatibility of shared custody in situations of family violence, especially in light of Law 14.713/2023, which eliminated its mandatory application in such cases. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, guided by the hypothetical-deductive method, and carried out through a literature and documentary review. It is concluded that the comprehensive protection of minors must take precedence, rendering shared custody unfeasible when there is a history of domestic violence.

Keywords: Joint custody. Domestic violence. Law 14.713/2023. Integral protection. Gender-based violence.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO	6
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS MODELOS DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	7
3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	10
4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA GERAL E SEUS FUNDAMENTOS	11
5 A DINÂMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CICLOS E TIPOLOGIAS	12
6 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE PODER PÓS-RUPTURA CONJUGAL	15
7 O IMPACTO DIRETO E INDIRETO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL	16
8 A INCOMPATIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA COM A CONVIVÊNCIA ABUSIVA	17
9 O IMPACTO DA LEI Nº 14.713/2023: O RISCO DE VIOLÊNCIA COMO IMPEDITIVO LEGAL À GUARDA COMPARTILHADA	20
10 O RISCO DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E PATRIMONIAL ATRAVÉS DO EXERCÍCIO DA GUARDA	22
11 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS	23
12 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
13 REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO ¹

O presente artigo analisa a (in)compatibilidade da imposição da guarda compartilhada compulsória nos casos em que há histórico de violência doméstica e familiar. Investiga-se como a exigência legal de diálogo e consenso para gerir a vida dos filhos pode ser distorcida e utilizada pelo agressor como uma ferramenta de controle contínuo sobre a mulher, mesmo após o fim do vínculo conjugal, subvertendo o objetivo idealizado desse modelo de guarda.

Para que a análise cumpra o seu papel crítico, adota-se a perspectiva de gênero, delimitando o enfoque especificamente para as vivências de mulheres, de orientação sexual cisgênero, no papel de mães. Essa delimitação justifica-se pelo fato de que as assimetrias de poder no ambiente doméstico pós-ruptura afetam de maneira desproporcional as mulheres que exercem o trabalho reprodutivo e de cuidado. Assim, compreender as nuances dessa identidade é fundamental para mapear como o direito de família pode, ainda que involuntariamente, perpetuar opressões estruturais.

A relevância deste debate acentuou-se com o advento da Lei nº 14.713/2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer que o risco ou a existência de violência doméstica constitui causa objetiva para a aplicação da guarda unilateral. Diante disso, o problema central que guia esta investigação busca responder: em que medida a imposição da guarda compartilhada compulsória, prevista na legislação brasileira, revela-se incompatível com os casos de violência doméstica, à luz da perspectiva de gênero e do princípio do melhor interesse da criança?

Para responder a essa questão, o artigo estrutura-se em seções que abordam desde a evolução histórica dos modelos de guarda e a doutrina da proteção integral, passando pelo exame detalhado das dinâmicas de poder no pós-divórcio, até desaguar na análise da evolução jurisprudencial dos Tribunais Superiores e na aplicação prática da nova legislação protetiva.

¹ A autora declara que utilizou a ferramenta de inteligência artificial Gemini (Google) exclusivamente para fins de correção gramatical e formatação, sem interferência na produção do conteúdo intelectual.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DOS MODELOS DE GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A guarda dos filhos é um dos aspectos mais relevantes do direito de família. Trata-se do instituto jurídico que viabiliza a continuidade do vínculo entre os pais e o menor, mesmo após o rompimento da relação de conjugalidade (Alvarenga; Clarismar, 2015). A palavra “guarda” tem como sinônimos, entre outros, o ato de guardar, vigiar, conforme salientam Cezar-Ferreira e Macedo (2016).

Anteriormente a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, ocorridas em datação próxima aos séculos XVIII e XIX, a ideia de família era especialmente transmitida pela Roma Antiga, onde as relações familiares eram focadas na figura do pai. No Brasil, antes do marco registrado abaixo, a família não era retratada na legislação, mas consolidada numa ideia de unidade, onde os valores e costumes da época eram os de afeto e respeito, sem que isso implicasse na possibilidade de voz as mulheres e as crianças (Jacinto, 2024).

Esse instituto surgiu através da regulamentação do Decreto 181, criado em 1890. Nele, havia previsão expressa de que o ex-cônjuge inocente ficaria com os filhos, e o ex-cônjuge culpado estaria obrigado a participar da educação deles. Mais tarde, o Código Civil de 1916 estabeleceu as hipóteses da guarda nos casos de dissolução amigável, devendo prevalecer o acordo entre eles. De modo geral, o antigo código estabelecia que, nos casos de culpa da dissolução conjugal, as filhas menores e os filhos até seis anos de idade, ficariam com a mãe e, após os filhos do sexo masculino completarem seis anos, a guarda passaria a ser exercida pelo pai. A regulação da guarda, a ser realizada de modo diverso, somente era possível quando houvesse grave motivo (Alvarenga; Clarismar, 2015)

Ainda de acordo com os autores, em 1941, advenho o Decreto-Lei 3.200, modificou o regulamento das guardas. Naquela época, o genitor que reconhecesse o filho, tinha o direito de exercer a sua guarda e, quando era reconhecido pelos dois, ficaria em poder do pai. Conforme Stolze e Pamplona (2022), essa atribuição da guarda, especialmente após o Código Civil de 1916, se adequava ao modelo patriarcal da época, onde a guarda dos filhos homens e dos menores, aos quais fossem reconhecidos por ambos os genitores, fosse designada para o pai, fazendo valer a máxima de que o pátrio poder, ou seja, a autoridade máxima e exclusiva, recaísse somente sob a figura do homem.

Com o advento da Lei 4.121/62, o exercício do pátrio poder passou a ser de competência de ambos os genitores, contudo, havendo divergência entre eles, prevalece a decisão do pai,

podendo a mãe recorrer judicialmente caso discorde (Almeida; Brasileiro, 2015). Conforme alertam Alvarenga e Clarismar (2015), em 1971, o Decreto-Lei 3.200 foi alterado pela Lei 5.582/70, estabelecendo que, na situação onde ambos os genitores reconhecessem o filho, a guarda passaria a ser exercida somente pela mãe. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a idade dos filhos deixou de ser observada como critério para definir com que a criança ficaria, nos casos de culpa recíproca pela dissolução do vínculo conjugal, e passou a ser implementada a guarda como prioridade para a mãe.

Ainda, esse panorama histórico se convalidou e, com o advento da Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, as regras estabelecidas no código de 1916 foram mantidas, dentre elas o acordo realizado pelos genitores quando a separação ocorrer de forma amigável. A modalidade da guarda, nesse momento histórico, se concretiza com a única possível à época, qual seja, a guarda unilateral, exercida por somente um dos ex-cônjuges.

Esse panorama mudou com o advento da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88, ao estabelecer, em seu artigo 227, ao estabelecer a proteção integral do menor, abordado no tópico seguinte, afirmando o caráter protetivo e garantidor de direitos básicos do menor, frente à dissolução conjugal dos pais. Com essa perspectiva, a guarda passou a ter, como foco principal, o desenvolvimento da criança e do adolescente. Após a edição do Código Civil de 2002, a premissa se consolidou. Em sua redação, o código de 2002 estabelece, expressamente, duas modalidades de guarda: a guarda unilateral, já prevista em legislações anteriores, e a guarda compartilhada (Chaves de Faria; Braga Netto; Rosenvald, 2022).

A guarda compartilhada tem como pressuposto a ideia de que a criança ou o adolescente terá uma residência principal, mantendo, entretanto, convivência simultânea com o lar de ambos os genitores. Surge, portanto, como o exercício do mesmo dever de guarda por ambos os genitores, uma forma, naquela época, inovadora de se pensar a guarda do menor. Ademais, de acordo com os autores acima, a aplicabilidade da guarda compartilhada se evidencia pela amplitude da possibilidade de participação direta dos pais na criação dos filhos, em igualdade de condições.

É importante ressaltar que, com o advento do atual código civil, o termo “pátrio poder” foi substituído pelo termo “poder familiar”, consoante o princípio da igualdade dos cônjuges, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que atribui equiparação dos pais perante a autoridade parental (Monteiro, 2020). Nesse sentido, o poder familiar é tido como o conjunto de direitos e obrigações dos pais perante os filhos, que deve ser perpetuado mesmo após a ruptura conjugal (Stolze; Pamplona, 2022).

A modalidade de guarda compartilhada, por sua vez, foi instituída como regra pelo ordenamento jurídico, por meio da Lei 13.058/2014 (Brasil, 2014), baseada na premissa de que a convivência equilibrada com ambos os genitores é benéfica ao desenvolvimento da criança. Ou seja, dado o fato de que a guarda compartilhada é a regra, a unilateral passou a ser encarada como exceção no ordenamento jurídico, tendo em vista que a sua aplicação não atende aos objetivos da guarda da prole, qual seja, a manutenção da relação parental frente a dissolução da relação conjugal, visando garantir a concretização dos direitos dos menores (Costa; Paixão, 2017).

Entretanto, apesar de não haver previsão expressa no Código Civil de 2002, existem duas outras modalidades de guarda, quais sejam: a guarda alternada e o aninhamento ou nidação. De acordo com Alvarenga e Clarismar (2015), a guarda alternada é caracterizada pela alternância da guarda dos menores entre os genitores, em determinados períodos pré-estabelecidos e, após este período, os poderes e deveres passam a ser exercido de forma alternada pelo outro genitor. De modo geral, a aplicação dessa guarda importa na exclusiva temporada do poder familiar, enquanto durar o período de alternância. O outro genitor, que não terá a guarda durante a guarda alternada, terá o exercício do direito de visita e terá que contribuir financeiramente.

Ainda, de acordo com os autores, apesar da similaridade com a guarda unilateral, a diferença primordial reside no tempo da guarda. Na guarda unilateral, o tempo é indefinido. Entretanto, na guarda alternada, o período de tempo para o exercício do poder de família, de forma exclusiva, é preestabelecido.

O aninhamento ou nidação, na forma do entendimento dos autores Alvarenga e Clarismar (2015), é uma modalidade na qual os filhos permanecem em uma residência fixa, e quem se muda para ela, em períodos determinados, são os genitores. Conforme salientado acima, é uma modalidade de guarda não positivada e que implica em uma relação amigável entre os pais. Há quem entenda por ser uma subespécie da guarda compartilhada, mas também há entendimento de que, em verdade, se trata de subespécie da guarda unilateral.

Apesar das guardas não positivadas serem de extrema importância, a análise terá como enfoque as duas modalidades já positivas: a compartilhada e a unilateral.

Conforme entendido que a guarda compartilhada é a regra, de acordo com Bernardes (2018) é necessário entender que ela representa um dever imposto a ambos os genitores, não devendo prevalecer a ideia de guarda unilateral como regra, assim como a ideia de que a convivência se resumiria a visitas esporádicas. Essa imposição, além de apresentar em seu

esboço um conteúdo ético, também advém do próprio ordenamento jurídico, que penaliza o abandono material e moral. Portanto, o dever ultrapassa o direito subjetivo de fiscalizar e zelar pelo desenvolvimento da prole, sendo caracterizado como direito objetivo.

3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A proteção da criança e do adolescente sempre foi um desafio, tendo em vista que, até o século XIX, não havia amparo legal para esses indivíduos, sendo tratados como meros objetos. A Declaração de Genebra de 1924 foi o primeiro marco para que voltasse os olhos para a proteção desses menores, marcando um avanço significativo para a conscientização sobre os direitos dessa faixa etária. No Brasil, somente em 1926, com a edição do Decreto Federal 5.058, foi instituído o Código de Menores, consolidando as leis para assistência aos menores. Apesar de ser o primeiro marco normativo brasileiro a consolidar alguns dos direitos desses menores, ainda possuía suas limitações, tendo em vista a doutrina da situação, muito pautada na ideia central da vontade dos pais (Sanches; Strachicini, 2025).

Ainda, de acordo com os autores, após a Segunda Grande Guerra mundial, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, consolidando a ideia de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e legitimando a valorização da infância. Em 1979, o Código de Menores foi substituído pela Lei 6.697/79, conhecida como Código de Menores de 1979. Apesar da mudança externa, com o advento da declaração, o cenário interno sofreu alterações mínimas com o novo código de 1979, ainda permanecendo o ideal de que os menores são objetos de proteção, e não indivíduos detentores de direitos.

É imperioso destacar que, conforme salientam os autores acima, as Constituições Federais anteriores a 1934 não mencionam as garantias dos menores. Somente a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, influenciada pelas mudanças advindas da Convenção de Direitos Humanos sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotou a doutrina da proteção integral. Presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069/90, esses indivíduos passaram a ser entendidos como sujeitos de direitos e destinatários da proteção integral, cujos interesses devem ser priorizados. Ou seja, esse princípio surge, principalmente

na seara de Direito de Família, como norteador dessas relações, que devem ser pautadas na igualdade, afeto e solidariedade (Groeninga, 2011).

Conforme a autora, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ancorado no texto constitucional, não apenas orienta as decisões judiciais relativas ao Poder Familiar, mas sobrepõe-se a qualquer determinação legal que possa colocar em risco a integridade física ou psicológica do menor. Anteriormente, assim como as mulheres, as crianças eram tratadas como objetos e, no tocante ao poder familiar, retratado sob o viés patriarcal que era, notadamente demonstra que os direitos das crianças e dos adolescentes não eram garantidos, vistos que, anteriormente a promulgação da Carta Magna, de 1988, esses indivíduos eram coisificados, acessórios do sujeito da época, que era o homem.

A proteção integral da criança e do adolescente preconiza que estes indivíduos, sem hierarquia de importância, são sujeitos de direitos, não só em face do Estado, que é o principal garantidor da concretização dos interesses destes sujeitos, mas também da família e da sociedade. A Constituição, nesse sentido, ao atribuir aos interesses da criança e do adolescente a proteção integral, explicita que lhes são garantidos a priorização de seus direitos e a salvaguarda frente a qualquer tipo de violação que coloque em risco o desenvolvimento psíquico e social, não mais retratados como inferiores ou invisíveis (Monteiro, 2020).

Sob essa ótica, quando a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu escopo que o interesse das crianças e dos adolescentes, assim como o bem estar, deveriam ser tratados como princípios fundamentais e norteadores do núcleo familiar, principalmente após ruptura conjugal, o cenário jurídico mudou. Após o Código Civil de 2002, essa perspectiva se materializa, de acordo com o entendimento da autora acima. Nesse interregno, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente surge a partir da premissa de que, no que tange a preferência entre os familiares, deve-se optar por aquele que ofereça melhores condições para saúde, educação, lazer, para o melhor, sendo imprescindível que essa escolha se amolde a vontade manifestada do menor, sempre que a realidade fática permitir (Gonçalves, 2025).

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA GERAL E SEUS FUNDAMENTOS

Se o Princípio do Melhor Interesse é o norte ético, a guarda compartilhada passa a ser o mecanismo jurídico preferencial para garanti-lo. A institucionalização da guarda compartilhada como regra surge após a ruptura com a cultura patriarcal que, durante a Lei de Divórcio de

1977, tinha como regra a guarda unilateral, sendo concedida para o genitor que não detinha culpa pela ruptura conjugal. Nesse sentido, a guarda unilateral, anteriormente adotada no ordenamento jurídico, funcionava como meio de penalização para aquele que deu causa à separação, e como um prêmio para aquele que a detinha, conforme aponta Gonçalves (2025).

Nesse sentido, após a consagração do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na Magna Carta de 1988, ficou vislumbrado que a adoção da guarda unilateral como meio de punição não se adequa ao interesse do menor, conforme afirma Gonçalves, tendo em vista que, dentre o rol de direitos garantidos, temos o de convivência entre a criança e do adolescente com ambos os pais, mesmo na hipótese de dissolução conjugal (Bodin de Moraes, 2019). Consoante com isso, temos que na seara do direito de família, notadamente no que tange à filiação, tem-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tornou-se norteador hermenêutico, funcionando como base para toda e qualquer manifestação no que tange esse aspecto filial (Monteiro, 2020).

Ainda, de acordo com a autora, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a guarda compartilhada passou a ser a regra, revelando-se como um dos deveres da autoridade parental, visando resguardar os interesses, direitos e desenvolvimento integral desses indivíduos. Portanto, o fundamento basilar é a corresponsabilidade parental, que persiste mesmo em caso de ruptura conjugal e é um modelo que visa assegurar aos filhos a participação de ambos os genitores em seu desenvolvimento, o que nem sempre era possibilitado pelo chamado “direito de visita”, decorrente da guarda unilateral é retratado como um direito do genitor que não detém a guarda, de visitá-lo (Bodin de Moraes, 2019).

Essas mudanças culminaram nas Leis 11.698/2008 e 13.058/2014 (Gonçalves, 2025). Enquanto a norma de 2008 foi criticada pelo termo "sempre que possível", que ainda sugeria a excepcionalidade da guarda compartilhada, apesar de incentivar a presença paterna, a lei de 2014 consolidou sua obrigatoriedade. Antes da Lei 14.713/2023, o regime só era descartado se um genitor declinasse expressamente a guarda, algo raro devido à persistência cultural do conceito de pátrio poder da época, como aponta Bodin de Moraes.

5 A DINÂMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CICLOS E TIPOLOGIAS

Embora a guarda compartilhada se firme como o modelo ideal para a preservação dos vínculos afetivos e do melhor interesse da criança, sua aplicação pressupõe um ambiente de

diálogo e respeito mútuo. Todavia, essa presunção de harmonia é frontalmente rompida quando o cenário familiar é marcado pela opressão (Neto; Silva, 2024). Para compreender os limites dessa regra geral, faz-se imprescindível analisar a dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher, cujos ciclos e tipologias revelam uma realidade incompatível com o exercício conjunto da parentalidade.

De acordo com Monteiro (2020), historicamente, a violência de gênero não ocupou o centro das análises jurídicas, tampouco foi tratada como um problema social sistêmico. Ao contrário, no Brasil Colonial e em boa parte do século XX, tais práticas eram frequentemente autorizadas pela lei e legitimadas por uma cultura misógina e patriarcal. Nesse contexto, a mulher era sujeitada à condição de objeto de posse do pai ou do esposo, sendo-lhe impostos castigos violentos sob o pretexto de punição por desvios do padrão de comportamento esperado para a época.

Conforme a autora, a ruptura desse paradigma iniciou-se após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagrou a dignidade da pessoa humana como valor supremo. Sob essa nova égide, estabeleceram-se limites à soberania estatal e às práticas culturais ou religiosas que violassem direitos fundamentais. Esse cenário permitiu que movimentos feministas ganhassem força nas décadas de 1970 e 1980, trazendo visibilidade ao debate sobre a desigualdade de gênero e impulsionando reivindicações cruciais para o combate à violência doméstica.

No cenário brasileiro, esse processo de conscientização e luta culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O advento desta norma representou um divisor de águas no ordenamento jurídico ao retirar a violência doméstica da esfera privada e tratá-la como uma violação de direitos humanos. A lei não apenas tipifica as formas de agressão, mas também reconhece que a violência familiar possui uma natureza multifacetada, ocorrendo independentemente da orientação sexual ou da coabitação, fundamentada estritamente na relação de poder e submissão, no entender da autora.

Nesse sentido, o artigo 7º da referida lei elenca as tipologias de violência, classificando-as em cinco categorias fundamentais, mas não reduzindo os tipos de violência aquelas elencadas no supracitado artigo. A violência física é identificada por qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima. Paralelamente, a violência psicológica revela-se como uma das formas mais insidiosas de abuso, caracterizada por ações que causam dano emocional, diminuição da autoestima ou controle das decisões e ações da mulher mediante humilhação, isolamento ou vigilância constante. Frequentemente subestimada, esta modalidade

de agressão costuma ser o alicerce sobre o qual se estruturam as demais formas de arbítrio (Silva; Saliba, 2023).

Ademais, no entender dos autores, o dispositivo legal prevê a violência sexual, que compreende o constrangimento à participação em relações não desejadas mediante força ou ameaça; a violência patrimonial, configurada pela subtração ou destruição de bens, documentos e instrumentos de trabalho; e, por fim, a violência moral, que se traduz em práticas de calúnia, difamação ou injúria.

É relevante destacar que as tipologias de agressão anteriormente descritas raramente ocorrem de forma isolada, de acordo com o entendimento dos autores. Na realidade, elas se articulam em uma dinâmica de poder frequentemente invisível aos olhos externos, estruturada no que a doutrina jurídica e a psicologia definem como o “ciclo da violência”. Este fenômeno é caracterizado por um encadeamento de fases repetitivas que se retroalimentam, convertendo episódios de abuso em um processo contínuo de dominação. Justamente por apresentar esse caráter reiterado e progressivo, a literatura especializada denomina tal dinâmica como violência cíclica, a qual atua como um mecanismo de aprisionamento subjetivo da mulher dentro do relacionamento abusivo.

Conforme os autores, o ciclo da violência inicia-se com a fase de acumulação de tensão, em que predominam as violências psicológica e moral, manifestadas por meio de controle excessivo, críticas e ameaças veladas que forçam a mulher a um estado de vigilância constante. Esse cenário de opressão culmina na fase de explosão, momento em que a tensão acumulada se descarrega através de agressões físicas, sexuais ou patrimoniais agudas. Nesta etapa, a violência rompe a barreira do psicológico para o corpóreo, gerando danos visíveis e estados de choque que frequentemente impulsionam a busca por auxílio estatal, embora a fragilidade emocional da vítima possa dificultar medidas imediatas de proteção.

Sequencialmente, o processo ingressa na fase de reconciliação ou “lua de mel”, estágio marcado pelo aparente arrependimento do agressor, promessas de mudança e demonstrações de afeto que visam restaurar a dependência emocional da mulher. No âmbito jurídico, esta fase representa um risco elevado, pois a simulação de harmonia familiar pode mascarar a periculosidade do agressor e levar a vítima a desistir de denúncias ou medidas protetivas. Ao fortalecer o vínculo de esperança na restauração do lar, o ciclo se encerra para, em seguida, reiniciar-se com maior intensidade, consolidando uma engrenagem de dominação que dificilmente se rompe sem intervenção externa (Silva; Saliba, 2023).

Os dados retratados no Atlas da Violência de 2026, de acordo com Cerqueira e Bueno (2026) retratam uma diminuição no índice de violência letal contra as mulheres, com uma queda significativa de 27,7% entre os anos de 2014 e 2024. Entretanto, o índice de violência não letal revela uma alta incidência das agressões, onde 79,9% dos casos ocorrem na residência das vítimas, com uma expressiva reincidência. A persistência da violência de gênero, especialmente no âmbito doméstico, reforça a natureza cíclica e estrutural das violências cometidas contra as mulheres que, de acordo com os índices, esses ataques não letais frequentemente antecedem o feminicídio.

6 A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE PODER PÓS-RUPTURA CONJUGAL

A compreensão da violência cíclica e das tipologias de agressão revela que a dominação exercida contra a mulher não se encerra com o término do convívio sob o mesmo teto. Pelo contrário, as marcas da assimetria de poder tendem a cristalizar uma dinâmica de medo que sobrevive à dissolução do vínculo (Theodoro, 2022). Para analisar esse fenômeno, é fundamental adotar a perspectiva de gênero: uma ferramenta analítica que permite enxergar como as normas, papéis e expectativas sociais são construídos sobre uma hierarquia que subordina o feminino ao masculino (Cortado, 2023). Aplicar essa lente ao direito significa reconhecer que a igualdade formal preconizada pela Constituição de 1988 é, muitas vezes, insuficiente diante da realidade fática de famílias em situação de violência (Simioni, 2015).

Isso ocorre porque a análise das relações de poder pós-ruptura exige um recuo histórico. A estrutura patriarcal e misógina, que por séculos legitimou a repressão de mulheres e crianças, não se desfaz automaticamente pela vigência de novos marcos legais (Theodoro, 2022). Embora busquem a igualdade material, a herança cultural de dominação resiste, manifestando-se na manutenção da responsabilidade primária e desproporcional da mulher pelo cuidado e gestão da vida dos filhos (Monteiro, 2020). Sob a ótica de gênero, observa-se que, mesmo após a ruptura conjugal, o trabalho reprodutivo permanece centralizado na figura materna, enquanto ao genitor muitas vezes resta o papel de fiscalizador ou de detentor do poder financeiro.

O trabalho reprodutivo pode ser compreendido como o conjunto de atividades voltadas à manutenção e à reprodução da vida humana, independentemente de serem exercidas de forma remunerada ou não (Pereira, 2025). Essa assimetria é evidenciada por fatos que expõem o determinismo biológico penalizador: no pós-divórcio, as mulheres enfrentam uma readaptação

mais lenta ao mercado de trabalho e sofrem com o uso da assistência financeira como mecanismo de punição e controle. Somado a isso, os índices de feminicídio permanecem alarmantes mesmo após o desfazimento do vínculo conjugal, provando que o controle sobre o corpo e a vida da mulher persiste através da parentalidade (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019).

Dessa forma, a perpetuação das relações de poder manifesta-se de forma nítida na gestão da vida civil e parental. O pressuposto de interesse comum e de diálogo, exigido pelo artigo 1.583 do Código Civil, desmorona em cenários de dominação. Essa desconexão entre o direito abstrato e a realidade vivida cria um ambiente de risco invisibilizado. Nesses casos, a aplicação automática da regra não promove a convivência saudável; ao contrário, torna-se um instrumento de revitimização institucional, forçando a mulher a uma interlocução constante com seu agressor sob o pretexto da parentalidade, de acordo com Bodin de Moraes (2019).

7 O IMPACTO DIRETO E INDIRETO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

A compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e detentores de prioridade absoluta, de acordo com o que consta no art. 227, da Constituição Federal de 1988, exige que o sistema de justiça abandone a visão da prole como mera espectadora da formulação do que se chama família. No contexto da violência doméstica, a exposição do menor à dinâmica de abuso não constitui um mero dano colateral, mas uma forma de violência que compromete integralmente o seu desenvolvimento (Monteiro, 2020). Essa análise requer uma lente multidisciplinar, capaz de identificar como a agressão contra a mulher transborda e se transmuta em prejuízos sociais, jurídicos e psicológicos para os filhos.

Nesse cenário, o menor inserido em um ambiente hostil vivencia um estado de vigilância constante, como aponta a autora. Estudos demonstram que a exposição ao medo crônico e à tensão desse ciclo de abusos altera o desenvolvimento emocional, resultando em ansiedade, estresse pós-traumático e dificuldades de aprendizagem. Constata-se que esses menores, ao testemunharem as agressões paternas contra a mãe, são tomados por profunda angústia. Diante do conflito, muitos acionam as autoridades; contudo, os relatos apontam que a intervenção policial frequentemente surte pouco efeito. A ausência de detenção imediata do agressor não apenas perpetua o ambiente de pânico, mas expõe os filhos a novas retaliações por terem buscado ajuda (Sagim, 2008).

Nesse mesmo sentido, aponta Santana e Cruz (2022), que a criança ou o adolescente que presenciam a violência sofrida pela mãe são mais favoráveis de desenvolverem estereótipos de gênero, bem como são mais propícios a fazerem uso da violência como forma de resolução de conflito. Além disso, esses menores sofrem diretamente os impactos dessa vivência no âmbito de desenvolvimento emocional e social, bem como podem sofrer impactos na qualidade de vida, e as sequelas podem persistir mesmo na vida adulta.

Mesmo na ausência de agressão física direta contra o menor, o dano psíquico é real e profundo, caracterizando o que a doutrina moderna chama de “vítimas esquecidas” da violência doméstica. Essa denominação surge justamente na análise do impacto indireto, onde o menor é a vítima secundária da violência doméstica sofrida pela mãe, desenvolvendo traumas diante da exposição a ambientes conflituosos (Lima, 2018).

A convivência com essa assimetria de poder após a ruptura conjugal ensina aos filhos a naturalização da dominação, fazendo-os introjetar a ideia de que conflitos são resolvidos pela força ou pelo silenciamento, o que alimenta a reprodução intergeracional da violência de gênero (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019). O ápice dessa instrumentalização é a violência vicária. Sem definição legal expressa, o conceito é doutrinário e caracteriza-se como a violência exercida contra os filhos para ferir a mulher. Do latim *vicarius* ("substituto"), o termo indica que a figura da mãe é substituída pela dos filhos como alvo da agressão, especialmente após a separação (Santos; Rocha, 2025).

Nessa dinâmica, o bem-estar do menor é sacrificado pela vingança contra a genitora. O agressor compreende que, ao atingir o filho por agressões físicas, manipulações ou ameaças, golpeia a mãe, que figura como vítima indireta (Santos; Rocha, 2025). Essa realidade evidencia que a imposição da guarda compartilhada em contextos de conflito doméstico falha em proteger a infância, fornecendo ao agressor o cenário ideal para manter o abuso (Neto; Silva, 2024). Esse cenário desafia o princípio do melhor interesse da criança: se o Estado ignora a violência contra a mãe ao decidir sobre a guarda, falha em seu dever de proteção integral e expõe o menor a um risco sistêmico.

8 A INCOMPATIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DA GUARDA COMPARTILHADA COM A CONVIVÊNCIA ABUSIVA

A transição histórica do modelo de guarda unilateral para o instituto da guarda compartilhada foi norteadada pelo entendimento de que a corresponsabilidade e a presença

conjunta dos genitores nas decisões essenciais constituem o mecanismo mais eficaz para a proteção integral da criança ou adolescente (Costa; Paixão, 2017). Segundo Bernardes (2018), essa modalidade não apenas atende ao princípio do melhor interesses da criança e do adolescente, que opera além do suporte material e financeiro, atuando no aspecto subjetivo de construção de identidade, autoestima e equilíbrio emocional do menor, francamente favorecidos pela preservação dos vínculos afetivos com ambos os genitores.

Diante desse panorama, evidencia-se que a guarda compartilhada desloca o eixo do direito de família do antigo enfoque dos pais para focar no desenvolvimento biopsicossocial do menor. Essa estrutura jurídica busca, fundamentalmente, salvaguardar a criança das disfunções parentais decorrentes da ruptura do afeto, impedindo que os filhos sejam instrumentalizados ou sofram as consequências de comportamentos hostis e alienadores, além de garantir o direito fundamental à convivência familiar. Portanto, conforme entende Monteiro (2020), a guarda compartilhada consagra a primazia da proteção integral do menor, que deve ser garantida pela família, sociedade e pelo Estado.

Entretanto, ainda segundo a autora, quando o ambiente familiar é marcado por relações abusivas e assimetria de poder, a imposição desse instituto perde sua função protetiva e passa a atuar como um fator de risco direto à criança ou adolescente. Longe de assegurar uma convivência equilibrada, a guarda compartilhada em contextos de violência doméstica desvirtua-se de sua finalidade, transformando a manutenção da guarda em um prolongamento do cenário de hostilidade que antes ditava a dinâmica conjugal.

Essa incompatibilidade ocorre porque a guarda compartilhada pressupõe, conforme entendimento de Monteiro (2020), um canal de diálogo, cooperação e uma relação de mínima confiança entre os genitores. Esses elementos são inexistentes em contextos de dominação, nos quais as decisões sobre o filho são frequentemente utilizadas como pretexto para a continuidade de perseguições e retaliações, tornando a coparentalidade inviável.

Nesse sentido, sob a perspectiva do desenvolvimento infantojuvenil, a incapacidade dos genitores de gerirem pacificamente as decisões cotidianas da prole submete a criança ou o adolescente a um estado de instabilidade contínua. A guarda compartilhada deve servir como um canal de manutenção da parentalidade com os filhos após a separação conjugal; contudo, a imposição compulsória desse instituto em ambientes marcados pela opressão obriga o menor a presenciar cenários de agressão, especialmente do genitor contra a genitora, cabendo ao Estado lidar com a aplicabilidade da guarda no caso concreto, visto que, para além da família e da

sociedade, também é responsável pelo desenvolvimento saudável do indivíduo em desenvolvimento (Groeninga, 2019).

No âmbito judicial, a aplicação automática da guarda compartilhada nesses casos, apoiando-se em uma igualdade formal e abstrata entre os pais, desconsidera a realidade fática vivida pelo filho. Além disso, ignora a situação da genitora, que muitas vezes é forçada a reviver a violência outrora sofrida na constância do casamento, agora perpetuada sob o pretexto da gestão conjunta da guarda (Monteiro, 2020). Essa dinâmica viola frontalmente os direitos que deveriam ser resguardados: a integridade física e psicológica da prole e o direito da mulher a uma vida livre de violência.

Segundo Monteiro (2020), o princípio do melhor interesse da criança exige que o bem-estar e a integridade do menor sobreponham-se a qualquer desejo de equivalência de prerrogativas parentais. Conforme adverte a Constituição Federal de 1988, o direito à convivência familiar não é absoluto e deve ser garantido apenas quando estiver a salvo de toda e qualquer forma de violência. Forçar a cooperação em um ambiente onde o filho testemunha ou vivencia a violência significa penalizá-lo em nome de uma relação de parentalidade que, na realidade fática, viola frontalmente o princípio, especialmente no que tange os direitos destacados no artigo 227 da CRFB/88, fazendo com que o Estado falhe em seu dever constitucional de proteção integral.

Ademais, o direito de manutenção da parentalidade em virtude da guarda compartilhada passa a ser diretamente explorado quando o agressor utiliza o instituto, não para exercer a parentalidade ativa, mas para perpetuar a violência e controle contra a genitora. Nesse cenário, a criança deixa de ser tratada como sujeito de direitos e passa a ser instrumentalizada para manutenção da violência do genitor em face da genitora (Monteiro, 2020). O bem-estar psicológico do menor é severamente afetado ao perceber-se nessa posição, o que gera sentimentos precoces de culpa e desamparo diante da incapacidade do sistema de blindar seu espaço de desenvolvimento (Groeninga, 2019).

Apesar das mudanças legislativas recentes, as agressões sofridas pelas mulheres em processo de regulamentação de guarda são negligenciadas, uma vez que se tem presente, tanto na sociedade quanto no judiciário, a ideia de que a violência doméstica praticada contra a mãe não prejudica o exercício da paternidade qualificada. O que se apresente, segundo as autoras, é que a violência doméstica, mesmo não exercida contra as crianças ou adolescentes, afeta diretamente o seu desenvolvimento, e quando se trata de violência direta aos menores, em virtude da manutenção da convivência familiar, deveria afastar um direito formal que, na

realidade retratada em diversos cenários, não se torna viável (Montanher; Costa; Soares; Stahlhoefer, 2024).

A incompatibilidade também se manifesta no momento em que a criança, que antes figurava como vítima indireta ou silenciosa da violência perpetrada contra a mãe, passa a ser o sujeito passivo e direto das agressões. Nesse sentido, além de o regime de guarda servir como mecanismo de perpetuação da violência contra a mulher, ocorre a violação direta ao menor, afetando o princípio norteador do instituto: o melhor interesse da criança e do adolescente. É imperativo destacar que a insistência na aplicação automática da regra da guarda compartilhada, sem considerar o histórico de violência doméstica, caracteriza uma clara revitimização institucional. Esse tipo de violência ocorre quando o próprio aparato estatal, que deveria oferecer acolhimento e proteção, falha em suas dinâmicas de atendimento e impõe decisões que perpetuam o sofrimento das vítimas, além de submeter a vítima a procedimentos que a fazem reviver traumas (Sanches; Batista, 2024).

O Estado, ao ignorar a realidade vivida pelas vítimas, tanto as diretas quanto as indiretas, em prol de um modelo abstrato de igualdade e do direito de convivência parental, acaba por legitimar a continuidade do domínio machista e misógino (Monteiro, 2020). Portanto, a guarda unilateral, segundo Neto e Silva (2024), nestes cenários, apresenta-se como a única medida capaz de resguardar a integridade física e psicológica da mulher e dos filhos, visando interromper o transbordamento da violência e garantindo um ambiente minimamente saudável para o desenvolvimento infanto-juvenil, livre das amarras de um diálogo impossível com o agressor.

9 O IMPACTO DA LEI Nº 14.713/2023: O RISCO DE VIOLÊNCIA COMO IMPEDITIVO LEGAL À GUARDA COMPARTILHADA

A superação dos impasses práticos e teóricos que cercam a imposição da guarda compartilhada em ambientes hostis ganhou um novo marco com a edição da Lei nº 14.713/2023. Ao alterar o artigo 1.584 do Código Civil, o legislador converteu em norma expressa o que a doutrina protetiva já defendia: a existência ou a probabilidade de risco de violência familiar deve afastar, de plano, a regra do compartilhamento. Trata-se de um avanço indispensável, que retira da invisibilidade o histórico de abusos e prioriza, de forma pragmática, a segurança dos sujeitos vulneráveis da relação parental (Silva, 2024).

Conforme a autora, a legislação prevê que o magistrado deve analisar o contexto de violência considerando não apenas o histórico de agressões físicas, mas também o impacto psicológico sofrido pela criança e pela genitora. Nesse cenário, prioriza-se a segurança por meio de suporte psicológico e social, estabelecendo-se uma articulação direta com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. O objetivo dessa integração é salvaguardar a mulher e evitar que a vítima seja compelida a conviver ou a transigir com o agressor durante o trâmite da ação de guarda.

Ainda em conformidade com a autora, outro marco fundamental trazido pelo debate dessa inovação legislativa diz respeito à centralidade da escuta qualificada do menor. Esse mecanismo visa garantir que a criança e o adolescente sejam ouvidos nos procedimentos que definem sua guarda, uma vez que a imposição do regime compartilhado diante de violência concreta ou potencial vai de encontro ao princípio da proteção integral. Desse modo, a oitiva da vontade do menor, quando realizada de forma protegida e técnica, reflete a aplicabilidade prática desse princípio e alinha o ordenamento jurídico às demandas de maior sensibilidade social.

Nesse sentido, a Lei nº 14.713/2023 estabelece a aplicação da guarda unilateral de forma preventiva, bastando que existam elementos indiciários que sugiram o risco ou a existência de violência no contexto familiar. Para viabilizar essa proteção, houve um acréscimo processual significativo na fase de definição da guarda: com a introdução do artigo 699-A no Código de Processo Civil, instituiu-se uma etapa antecedente à audiência de conciliação, destinada exclusivamente ao questionamento judicial sobre o risco de violência doméstica, concedendo-se o prazo de cinco dias para a apresentação de provas ou indícios da situação (Lente; Canela; Frattari, 2024).

Nos casos em que a violência transcende o conflito conjugal e passa a violar diretamente os deveres inerentes à autoridade parental, o ordenamento jurídico prevê uma resposta ainda mais severa: a perda do poder familiar. Enquanto a fixação da guarda unilateral resguarda a rotina e as decisões imediatas do menor, a destituição desse poder destina-se a romper o próprio vínculo jurídico de autoridade do agressor sobre o filho. Essa medida extrema se justifica quando constatada a prática de atos de violência contra a integridade física, psicológica ou sexual do descendente, bem como em situações de crimes dolosos contra o outro genitor, conforme apontam os autores. Assim, a perda da autoridade parental consolida-se como um imperativo de proteção integral, impedindo que as prerrogativas do poder familiar sejam utilizadas como instrumentos de perpetuação do abuso.

Diante de todo o exposto, constata-se que a guarda unilateral se demonstra como a única escolha legítima e eficaz diante de cenários de violência doméstica. Longe de representar uma punição ao genitor afastado, a exclusividade do exercício da guarda atua como um instrumento de pacificação e segurança. Ao afastar a obrigatoriedade do compartilhamento, o ordenamento jurídico resguarda a integridade biopsicossocial do menor e, simultaneamente, garante à mulher o direito de romper definitivamente o ciclo de opressão, permitindo que ambos reconstruam suas vidas em um ambiente seguro e livre de violência (Neto; Silva, 2024).

10 O RISCO DA PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E PATRIMONIAL ATRAVÉS DO EXERCÍCIO DA GUARDA

Compreendida a persistência das relações de poder após a separação, faz-se necessário investigar como a imposição da guarda compartilhada serve de ferramenta para que o agressor continue exercendo controle sobre a mulher, dando roupagem jurídica a duas práticas graves: a violência patrimonial e a institucional. Longe de ser apenas uma discussão abstrata, o arranjo conjunto de decisões sobre os filhos gera repercussões financeiras e processuais diárias que agem como extensão do antigo ciclo de abusos.

No campo econômico, a violência patrimonial, entendida como a destruição, retenção ou controle forçado dos recursos, bens e documentos da mulher, encontra na guarda compartilhada o cenário perfeito para se perpetuar (Monteiro, 2020). Como a divisão social do trabalho reprodutivo pós-divórcio sobrecarrega a mãe com os cuidados diários e a rotina prática da prole, gerando impactos diretos na sua reinserção e estabilidade no mercado de trabalho, a dependência de repasses financeiros masculinos costuma se intensificar (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019).

Sob o pretexto de fiscalizar os gastos dos filhos, prerrogativa garantida pela guarda compartilhada, o agressor utiliza o custeio das despesas como moeda de troca para dar continuidade à violência doméstica iniciada na constância do casamento, pois sem recursos próprios, a mulher passa a ficar dependente do agressor (Cupolillo; Amorim; Maroneze, 2025). Em tese, esse modelo de guarda pressupõe a divisão igualitária de responsabilidades, fundamentando-se na igualdade formal entre os genitores e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para garantir a proteção integral da prole (Monteiro, 2020).

No entanto, em contextos de violência doméstica, essa coparentalidade abstrata é distorcida. O agressor transforma a subsistência dos filhos em um instrumento de submissão da

mulher por meio da opressão financeira que, conforme abordado anteriormente, manifesta-se de diversas formas, sendo o descumprimento deliberado dos acordos econômicos a face mais comum desse abuso (Cupolillo; Amorim; Maroneze, 2025). O que ocorre é que as mulheres precisam suportar o trauma da violência doméstica para viabilizar a paternidade, uma tarefa difícil para as vítimas (Simioni, 2015).

Paralelamente, essa engrenagem de opressão econômica é chancelada pela violência institucional sempre que o Poder Judiciário insiste em ignorar o histórico de abusos em nome de uma igualdade parental puramente formal e analisando a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem observar o cenário de violência que é mantido em virtude da aplicabilidade da guarda compartilhada (Sanches; Batista, 2024). Ao fechar os olhos para a violência, ou para o risco dela, o sistema de justiça transforma a sentença de guarda compartilhada em um cativeiro jurídico, permitindo que o tribunal atue como um perpetuador da violência doméstica (Bodin de Moraes, 2019).

11 ANÁLISE DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Para compreender como a guarda compartilhada funciona na realidade, é fundamental analisar como os tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgaram esse tema ao longo dos anos. A linha do tempo das decisões mostra uma clara mudança de postura: no início, o Judiciário obrigava a aplicação da guarda compartilhada em quase todos os casos de forma automática. Com o tempo, passou a ter uma visão mais realista e protetiva quando os pais tinham conflitos graves (Bodin de Moraes, 2019). Essa mudança nos tribunais foi, inclusive, o que abriu caminho para a criação da Lei nº 14.713/2023.

No começo, segundo a autora, o STJ defendia a guarda compartilhada de forma muito rígida, aplicando-a de maneira quase irrestrita sob o pretexto de que ela representaria a materialização definitiva do princípio do melhor interesse da criança. Antes mesmo da reforma legislativa de 2014, a Terceira Turma do STJ, em julgado modelar de 2011, assentou que essa medida extrema era necessária para fazer a lei valer na prática, defendendo que a convivência com ambos os genitores era o cenário ideal para substituir o modelo antigo da guarda unilateral e garantir que pai e mãe continuassem presentes na criação dos filhos.

Essa visão dogmática foi reiterada em 2017, quando a Corte Superior declarou que a guarda compartilhada só deixaria de ser aplicada quando declarada a inequívoca inaptidão de

um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, seja de forma prévia ou incidental. Criou-se, conforme a autora, uma barreira jurisprudencial severa, exigindo-se quase o extremo da destituição da autoridade parental para que o regime de exceção, a guarda unilateral, pudesse socorrer o núcleo familiar fragilizado.

Todavia, conforme salienta a autora, a violência doméstica e de gênero expôs o esgotamento desse modelo puramente abstrato de igualdade parental. Em decisões monocráticas e debates colegiados subsequentes, ministros passaram a reconhecer que a imposição da guarda compartilhada em contextos de opressão violava a dignidade da mulher e convertia o menor em vítimas indiretas. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente começou, então, a desvincular-se da obrigatoriedade do compartilhamento parental quando este oferecesse riscos à integridade biopsicossocial do filho.

Como a violência doméstica costuma acontecer no ambiente privado e sem testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a palavra da vítima tem um valor muito importante para comprovar as agressões e os abusos sofridos. Essa posição ganhou ainda mais força com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O documento reforça que o depoimento da mulher deve ser valorizado pela Justiça, haja vista que a instrução probatória nesses casos é historicamente complexa, somada à evidente desigualdade processual e vulnerabilidade a que a vítima é submetida (Lente; Canela; Frattari, 2024).

Essa mudança de postura dos Tribunais Superiores, contudo, carecia de um vetor de segurança jurídica, dependendo amiúde da sensibilidade subjetiva do julgador diante do caso concreto. Foi nesse vácuo que a Lei nº 14.713/2023 operou como um verdadeiro divisor de águas prático e normativo. Ao positivá-la, o legislador pôs fim ao livre convencimento motivado que desconsiderava a assimetria familiar, retirando o caráter discricionário da imposição do regime ao estabelecer que a existência ou a mera probabilidade de risco de violência familiar afasta, de plano, a aplicação da guarda compartilhada (Lente; Canela; Frattari, 2024).

Portanto, a análise do posicionamento jurisprudencial demonstra que o direito brasileiro superou a fase da idealização romântica e compulsória da guarda compartilhada. A jurisprudência atual, alinhada ao novo texto legal, reconhece que a pacificação social e a proteção integral do menor não se alcançam forçando o diálogo com o agressor, mas sim garantindo à vítima e a seus filhos o direito fundamental a um ambiente seguro e livre de violência.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi analisar a (in)compatibilidade da guarda compartilhada compulsória com os casos de violência doméstica sob a perspectiva de gênero e do princípio do melhor interesse da criança, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Quanto ao primeiro objetivo, que tratou de examinar a evolução histórica, legislativa e jurisprudencial da guarda no Brasil, constatou-se que o sistema migrou do modelo rígido do pátrio poder patriarcal para o poder familiar fundado na igualdade, culminando na imposição da guarda compartilhada como regra pela Lei nº 13.058/2014. Todavia, a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revelou uma transição crucial: a corte precisou abandonar a aplicação automática do regime conjunto para adotar uma postura mais flexível e protetiva, que passou a valorizar expressamente a palavra da vítima e as peculiaridades do caso concreto, reconhecendo que a imposição cega de uma simetria jurídica abstrata não pode se sobrepor à segurança dos envolvidos.

A respeito do segundo objetivo, focado em distinguir a guarda compartilhada consensual da compulsória e analisar seus impactos sob a ótica de gênero, observou-se que, enquanto a primeira se fundamenta na cooperação, a modalidade compulsória impõe uma dinâmica forçada que ignora a inviabilidade do diálogo em cenários de opressão. Evidenciou-se que esse modelo impositivo reproduz desigualdades e penaliza desproporcionalmente a mulher cisgênero, principal responsável pelo trabalho de cuidado. Longe de pacificar o litígio, a obrigatoriedade do compartilhamento confere ao agressor canais legítimos de controle cotidiano, perpetuando abusos psicológicos, institucionais e, marcadamente, a violência patrimonial por meio da manipulação de decisões sobre a rotina da prole.

Por fim, em relação ao terceiro objetivo, que consistiu em estudar o princípio do melhor interesse da criança em diálogo com o microssistema da violência doméstica e a Lei Maria da Penha, verificou-se que a garantia do desenvolvimento infantojuvenil seguro exige a superação da mera manutenção abstrata do vínculo parental. Os dados apontaram que a exposição ao medo crônico e à violência vicária gera graves danos psíquicos à criança, além de submeter a mãe a um estado contínuo de revitimização. Diante disso, destaca-se o impacto da Lei nº 14.713/2023, que positivou o risco de violência como causa objetiva para afastar o regime conjunto, demonstrando que a guarda unilateral se apresenta como a única via legítima para interromper o ciclo de abusos e salvaguardar os envolvidos.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica da legislação, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, além de teses, dissertações e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão. Essas fontes ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa. O enfoque científico delimitou-se estritamente às vivências de mulheres biológicas e cisgênero no papel de mães e principais cuidadoras. O fato de não ter acontecido pesquisa de campo pode ter limitado as descobertas práticas relacionadas ao comportamento real dos envolvidos e às providências tomadas pelas mães no pós-sentença, caso tenham enfrentado o descumprimento de medidas protetivas. Recomenda-se que a pesquisa continue adotando essa metodologia para constatação desses outros achados que fogem ao propósito inicial deste trabalho, mas não deixam de ser importantes.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas fatores limitantes para a obtenção de outros achados: a recente vigência da Lei nº 14.713/2023, que ainda demanda maturação na sua aplicação prática pelos juízes de primeiro grau; a persistência de vieses patriarcais que aplicam de forma distorcida a Lei de Alienação Parental contra as mães; e a dificuldade em acompanhar o pós-sentença de mulheres e crianças sobreviventes da violência doméstica.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas e da capacitação contínua dos operadores do Direito sob a perspectiva de gênero; que se aprofundem em como as varas de família e as varas de violência doméstica podem se articular de forma mais célere para evitar o assédio processual; e que analisem os impactos psíquicos de longo prazo e os reflexos da violência vicária no desenvolvimento de menores que vivenciaram a dissolução de lares abusivos. Tais investigações contribuirão de forma significativa para o avanço desse tema tão presente na sociedade e que exige respostas jurídicas cada vez mais humanizadas e protetivas.

13 REFERÊNCIAS

AGUIAR SILVA, Vitoria; GONÇALVES SALIBA, Mauricio. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2023. Disponível em: <http://wyden.periodicoscientificos.com.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

ALMEIDA, Mariana; BRASILEIRO, Aleksandro. Guarda Compartilhada: Lei 13.058/14. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 18., 2015, Salvador. **Anais [...]**. Salvador:

Universidade Católica do Salvador, 2015. Disponível em:
<https://ri.ucs.br/handle/prefix/4249>. Acesso em: 21 set. 2025.

ALVARENGA, Altair Resende de; CLARISMAR, Juliano. Sistemas de guarda no direito brasileiro. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR-MG**, Formiga, v. 6, n. 1, p. e12-27, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.uniformg.edu.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

BERNARDES, Julio César. Desvendando os mitos sobre o compartilhamento da guarda e custódia física dos filhos – análise multidisciplinar a partir dos modelos europeu e norte-americano. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 137–153, 2018. DOI: 10.37497/revistacejur.v6i1.294. Disponível em:
<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/294>. Acesso em: 21 set. 2025.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A guarda compartilhada e o direito da criança à convivência familiar, desde que a salvo de toda forma de violência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1–7, 2019. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/447>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. [Lei da Guarda Compartilhada (2014)]. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 248, p. 1, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. [Lei Maria da Penha (2006)]. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1-4, 8 ago. 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência**. São Paulo: IPEA: FBSP, 2026. 1 recurso online (170 p.). Disponível em:
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/304>. Acesso em: 11 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2019. (Texto para Discussão, n. 2501). Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. M.; MACEDO, Rosa M. S. **Guarda compartilhada**. Porto Alegre: ArtMed, 2016. 1 recurso online. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582713334/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CHAVES, Cristiano; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. 1504 p.

CORTADO, Paula Corrêa. **O julgamento de ações de família sob a perspectiva de gênero**. 2023. Monografia (Especialização em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/39833/1/Paula%20Correa%20Cortado%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2026.

COSTA, Ana Paula Motta; PAIXÃO, Rodrigo Freitas. A Lei 13.058/2014 e a possibilidade de um dos genitores optar por não exercer a guarda compartilhada do filho frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 1–29, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/630>. Acesso em: 25 set. 2025.

CUPOLILLO, Catarini Vezetiv; AMORIM, Dandara Christine Alves de; MARONEZE, Aline Rodrigues. Violência patrimonial e gênero: A subjugação econômica das mulheres no lar. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Barra dos Garças, v. 17, n. 1, 2025. Disponível em: <http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/605>. Acesso em: 31 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado - Direito Civil 3: Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. 1 recurso online. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

GRIN DEBERT, Guíta; FILOMENA GREGORI, Maria. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-6909200800010001>. Acesso em: 25 set. 2025.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Diretrizes à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2011.tde-22082012-152003>. Acesso em: 21 set. 2025.

JACINTO, Susana Gloria dos Santos Moreira. Guarda compartilhada: Histórico e previsão legal. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar o Saber**, São Paulo, v. 1, n. 1, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/581>. Acesso em: 11 jun. 2026.

LENTE, Tainá Fagundes; CANELA, Kelly Cristina; FRATTARI, Marina Bonissato. A aplicação da guarda unilateral nos casos de violência doméstica pela Lei nº 14.713/2023. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i1.10408. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10408>. Acesso em: 17 maio 2026.

LIMA, Eulânia Medeiro Souza. **Os filhos expostos à violência contra a mãe: vítimas esquecidas**. 2018. 35 f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/123456789/11235>. Acesso em: 5 maio 2026.

MONTANHER, Giovana *et al.* Guarda compartilhada e violência doméstica: A influência da lei 14.713/2023 na proteção dos direitos das mulheres. In: SEMINÁRIO SOBRE GÊNERO: POLÍTICAS PÚBLICAS, AÇÕES PROPOSITIVAS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS, 5., 2024, Paranavaí. **Anais [...]**. Paranavaí: UNESPAR, 2024. Disponível em:

<https://paranavai.unespar.edu.br/divisoies/dppg/seminario-sobre-genero/giovanamontanhergiocostamsoaresleticiaanais2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MONTEIRO, Izabelle Pontes Ramalho Wanderley. **Guarda Compartilhada Nos Casos De Violência Doméstica Do Pai Contra a Mãe: Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18852>. Acesso em: 21 set. 2025.

NETO, Marcos; SILVA, Fábio. “Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: Aplicabilidade legal da guarda unilateral como princípio do melhor interesse em casos de violência doméstica ou familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: [suspicious link removed]. Acesso em: 1 abr. 2026.

PEREIRA, Danielly Camilly da Silva. A invisibilidade do trabalho reprodutivo e suas implicações na participação das mulheres no mercado de trabalho. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: CFESS, 2025. Disponível em: https://cfess.org.br/cbas2025-assets/pdf/625-1268459_27_06_2025_12-18-08_5094_v4.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

SAGIM, Míriam Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar**. 2008. 283 f. Tese (Doutorado em Ciências) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-09092008-141033/publico/MIRIAN_BOTELHO_SAGIM.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. **E-Civitas: Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, dez. 2024. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 24 maio 2026.

SANCHES, Vladia Maria de Moura; STRACHICINI, Douglas Lingardi. Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 207, ano 33, p. 147-179, mar./abr. 2025. DOI 10.52581/zenodo.13946886. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/04/08/12_52_39_716_Prote_o_integral_ou_parcial_Evolu_o_avan_os_e_desafios_da_tutela_penal_da_dignidade_sexual_de_crian_as_e_adolesce.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

SANTANA, Raissa Mariane de Souza; CRUZ, Deysiene. Filhos da violência doméstica e familiar: Os impacts da violência no desenvolvimento da criança a partir do olhar de uma assistente social. **Cairu em Revista**, Salvador, ano 11, n. 8, p. 42-60, jan./fev. 2022. Disponível em: <http://cairu.br>. Acesso em: 11 jun. 2026.

SANTOS, Bruno Monteiro. **A influência do patriarcalismo e a atuação estatal na (in)eficácia das medidas protetivas na violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/prefix/4450>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Thais Nayra Lopes; ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. **Violência vicária: uma análise sob a ótica da lei maria da penha e do código penal brasileiro**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/12997>. Acesso em: 5 maio 2026.

SILVA, Ana Isabel Santos Figueredo. Proteção familiar e guarda compartilhada: impactos da Lei nº 14.713/2023 em casos de violência doméstica. **Revista Foco**, [s. l.], v. 17, n. 11, p. e6792, 2024. DOI 10.54751/revistafoco.v17n11-056. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6792>. Acesso em: 17 maio 2026.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero. *Revista Juris UniToledo*, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2023. Acesso em: 25 set. 2025.

SIMIONI, Fabiane. **As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/116279>. Acesso em: 5 maio 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

THEODORO, Amanda. **As mulheres e a separação: A violência sofrida pelas mulheres mesmo após a separação e o embate entre a lei maria da penha (lei 11.340/2006) e a lei de alienação parental (lei 12.318/2010)**. 2022. Artigo (Especialização em Direito de Família e Sucessões) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/3_2022/pdf/AMANDA_MARIA_THEODORO.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

